



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 10840.004646/92-47

Recurso nº : 04.682

Matéria : PIS - FATURAMENTO - Exs.: 1991 e 1992

Recorrente : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP

Sessão de : 14 de Maio de 1996

Acórdão nº : 107-02.867

RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia a esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10840.004646/92-47
Acórdão nº : 107-02.867

Recurso nº : 04.682
Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C-MF sob o nº 55.974.067/0001-19, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 102/103) que, apreciando na impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 03, agravado através do Termo Complementar a Auto de Infração de fls. 75, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa Contribuição sobre os fatos geradores do período de janeiro de 1991 a agosto de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização das peças impugnativas de fls. 40 a 42, referente a Auto de Infração original, e de fls. 85, referente ao Termo Complementar a Auto de Infração, foi produzida a contestação fiscal pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA**

Comprovada a efetivação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos

Assinado

Processo nº : 10840.004646/92-47
Acórdão nº : 107-02.867

termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tão somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário"

Cientificada dessa decisão em 21 de novembro de 1994, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 09 de dezembro seguinte, sustentando, em síntese, que:

a) não pode ser aceita a lavratura do auto de infração apenas para evitar a decadência, pois existe liminar concedida pela Justiça Federal em ação cautelar proposta para esse fim, condicionada à realização de depósito judicial, o que asseguraria não só o juízo como também a União em caso de improcedência da ação quando do julgamento do mérito;

b) se o depósito judicial liminarmente concedido suspende a exigibilidade do crédito tributário a autuação é nula "pois houve desvio de finalidade e abuso de poder e, via de consequência, o ato é ilegal, com objetivo inidôneo e imotivado e inexistente".

c) a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.449/88, que alterou o de nº 2.445/88, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna ainda mais descabida a pretensão do fisco.

É o relatório.

Foralvi 3

Processo nº : 10840.004646/92-47
Acórdão nº : 107-02.867

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, por procurador habilitado.

O princípio do controle jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, determina que ao sujeito passivo assiste pleitear ou não na via administrativa ou recorrer ao Poder Judiciário sem esgotar a instância administrativa.

A Lei 6830/80, determina em seu art. 38, que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. O parágrafo único deste artigo prescreve que a propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer nº 743/88 (D.O.U. de 14/10/88) recomendou a constituição do crédito tributário pela fiscalização, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão de cobrança do tributo contra o sujeito passivo favorecida pela decisão.

O Parecer nº 743/88 da PGFN que trata de medida liminar em mandado de segurança diz nos itens 14 e 16: "Não constituído o crédito tributário haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pela lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que

Maria Ilca Castro Lemos Diniz

Processo nº : 10840.004646/92-47
Acórdão nº : 107-02.867

possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional. Ressalte-se que a autoridade fiscal em seguida à constituição do crédito tributário, deverá dá-lo como suspenso, em razão da concessão da medida liminar.”

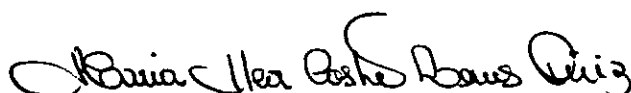
O Parecer PGFN/CRJN nº 1064/93 expressou o mesmo entendimento, ou seja, nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento e notificado o sujeito passivo, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida.

O Parecer ressaltou ainda que preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir o seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Conclui-se, portanto, que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto, se as duas ações tiverem o mesmo objeto.

Nessa ordem de juízos voto por não conhecer do recurso, por renúncia a esfera administrativa.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ